

Acórdão: 22.167/19/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000051652-94  
Impugnação: 40.010147112-81  
Impugnante: Alzimira de Andrade  
CPF: 833.619.366-91  
Proc. S. Passivo: Jeferson Rodney de Oliveira  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido pela herdeira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos, em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima de Maria Helena de Andrade Oliveira, falecida em 13/02/13.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 103/107, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 114/116.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima de Maria Helena de Andrade Oliveira, sendo exigidos o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Primeiramente, cumpre examinar a legislação tributária que rege a matéria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, inciso I, atribuiu competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituírem o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, o ITCD.

O mencionado tributo foi instituído, no estado de Minas Gerais, pela Lei nº 14.941/03 e regulamentado pelo Decreto nº 43.981/05.

Destaca-se que a Lei nº 14.941/03, vigente à época do fato gerador em análise, em seu art. 1º, inciso I, estabelecia que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidiria “na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária”.

Essa redação foi alterada pelo art. 19 e vigência estabelecida pelo art. 30 (efeitos a partir de 01/01/2014), da Lei nº 20.824, de 31/07/13.

Examine-se:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - Na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Os §§ 1º, 2º, inciso III e § 4º deste mesmo art. 1º da Lei nº 14.941/03 vêm, ainda, esclarecer que:

Art. 1º. (...)

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º - O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 4º - Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - O herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe esclarecer, ainda, que a Lei nº 14.941/03 estabeleceu a obrigação do sujeito passivo apresentar, por iniciativa própria, na Administração Fazendária de seu domicílio, a Declaração de Bens e Direitos, na qual seja atribuído individualmente os respectivos valores, com a documentação exigida na legislação de regência da matéria.

Nesse sentido, a Declaração de Bens e Direitos será a fonte primeira das informações necessárias ao propósito de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos exatos termos do comando normativo veiculado pelo disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Com efeito, o art. 13, inciso I e § 1º da Lei nº 14.941/03, estabelece que o ITCD deve ser recolhido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão e antes do registro de qualquer instrumento, da seguinte forma:

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Desse modo, constata-se que, quando da lavratura do Auto de Infração, em 04/12/18, o prazo para o recolhimento do ITCD já se encontrava vencido.

Registra-se, por oportuno, que nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, o sujeito passivo tem o dever de apresentar a Declaração de Bens e Direitos, como já referido, contendo a discriminação dos respectivos valores, bem como de efetuar o pagamento do ITCD, nos seguintes termos:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

E, ainda, outros deveres do contribuinte e do responsável são determinados no art. 31 do Decreto nº 43.981/05:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

I -

II - Documento que identifique o bem e permita a verificação do seu valor, observado o seguinte:

(...)

III - comprovante do pagamento do ITCD;

Assim, analisada a legislação tributária pertinente, cabe apreciar as razões da defesa.

A Impugnante argumenta em sua defesa a inoccorrência do fato gerador pelo motivo dos cálculos do ITCD não terem sido homologados quando da partilha no inventário e que, segundo a Sumula 114 do Supremo Tribunal Federal, o imposto somente seria exigível após a homologação do cálculo na esfera judicial.

Aduz, ainda, que foi adotada alíquota incorreta no cálculo do tributo que, segundo seu entendimento e conforme redação vigente do art. 10 da Lei nº 14.941/03, na época da sucessão, seria de 3 % (três por cento).

Argumenta, também, que houve cobrança abusiva e confiscatória de multa e juros.

Contudo, sem razão a Impugnante, uma vez que seus argumentos não encontram amparo na legislação tributária vigente.

Nos termos do disposto no art. 4º, da Lei nº 14.941/03, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG e o § 1º, do artigo referido, disciplina o critério para se apurar o valor venal do bem ou direito objeto da sucessão ou doação. Verifica-se que o art. 9º da Lei nº 14.941/03, dispõe que o valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Note-se a redação dos citados dispositivos:

Lei 14.941/03

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

(...)

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único . O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

(...)

Portanto, não se vê nas normas veiculadas na legislação tributária, qualquer justificativa razoável e lógica para que o lançamento tributário em questão, seja vinculado a algum ato do Poder Judiciário. Ao contrário, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ou seja, a única subordinação que a Autoridade Fiscal deve observar, é a lei, nada mais.

Além do mais, as disposições expressas no § 7º, do art. 1º, da Lei nº 14.941/03, prescrevem que a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial e o art. 18, do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo diploma legal, disciplina a necessidade de comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, como condição para efetivação do registro de formal de partilha, dentre outros, nos seguintes termos:

Lei 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 18. O registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio ou de partilha de bens na união estável, bem como de escritura pública de doação de bem imóvel, será precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda

Quanto à alíquota aplicada, há um equívoco por parte da Impugnante em sua alegação, uma vez que a alíquota aplicada pela Fiscalização, de 5% (cinco por cento), teve por fundamentação o disposto no art. 10 da Lei nº 14.941/03 vigente à época do fato gerador ocorrido em dezembro de 2013, veja-se:

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

**(Efeitos a partir de 28/03/2008-** Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da [Lei nº 17.272, de 28/12/2007.](#))

**Efeitos de 1º/01/2004 a 27/03/2008 - Redação original:**

"Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

I - por causa mortis:

a) 3% (três por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs;

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 90.001 (noventa mil e uma) até 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) UFEMGs;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) 5% (cinco por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 450.001 (quatrocentas e cinquenta mil e uma) até 900.000 (novecentas mil) UFEMGs;

d) 6% (seis por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 900.000 (novecentas mil) UFEMGs;

II - por doação:

a) 2% (dois por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs;

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 90.000 (noventa mil) UFEMGs."

Dessa forma, registre-se que o valor do imposto, alíquota e UFEMG, foram devidamente demonstrados pela Fiscalização, fls. 04, sendo o cálculo realizado conforme art. 4º, § 1º e art. 8º, ambos da Lei nº 14.941/03 e art. 11, § 3º do Decreto nº 43.981/05.

No que se referir à Multa de Revalidação, a exigência encontra-se de acordo com as disposições contidas no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - Havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto aos juros de mora, tal incidência encontra suporte legal na Resolução nº 2.880/97, que disciplina a matéria no estado de Minas Gerais. Examine-se:

Resolução nº 2.880/97:

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se: I -

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa e juros, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e Geraldo da Silva Datas.

**Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.**

**Luiz Geraldo de Oliveira  
Relator**

**André Barros de Moura  
Presidente**

CCMG